



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.907058/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.576 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. COMERCIANTE ATACADISTA.

Restando comprovado que o fornecedor de insumos para o processo produtivo do Recorrente tem como atividades empresariais, sejam principal ou secundárias, o comércio atacadista e a prestação de serviços, e que as notas fiscais que amparam o crédito são de produtos de revenda, deve ser admitido o crédito de IPI, nos termos do art. 165 do Decreto nº 4.544/2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ACÓRDÃO DA DRJ. NULIDADE.

A decisão que nega provimento a recurso sem analisar seus argumentos e sem indicar as razões da sua rejeição deve ser reputada nula por preterição do direito de defesa, devendo esta nulidade não ser declarada quando for possível decidir o mérito a favor de quem esta aproveitaria, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSOS VINCULADOS/APENSADOS. PROCESSO PRINCIPAL E DECORRENTES.

Nos casos em que há processos de ressarcimento/restituição/compensação vinculados a processos referentes a lançamento de ofício de crédito tributário e a lançamento de multa isolada, estes últimos devem ser considerados decorrentes daqueles primeiros, que são os processos principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro, a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira, e o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belém (DRJ-BEL):

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Campinas/SP, com número de rastreamento 056410960, datado de 03/07/2013, fl. nº 25, sobre Ressarcimento de IPI, cujo crédito foi requerido através do PER nº 02459.74027.110808.1.1.01-0140, referente ao 2º trimestre de 2008, com valor solicitado de R\$ 5.396,67, o qual não foi reconhecido qualquer valor, que conseqüentemente não homologou o PER/DCOMP 19234.86573.0707.09.1.3.01-9170, gerando saldo devedor no valor principal de R\$5.396,67, com ciência via postal, na data de 15/07/2013, conforme “AR”, fl 148, transcrito abaixo:

(...)

Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, na data de 13/08/2009, com as seguintes alegações, em resumo:

- Que em 13/07/2012, a empresa recebeu Termo de Ação Fiscal, e foi objeto de fiscalização a análise de IPI referente ao período compreendido entre o 2º e 3º trimestre de 2008;
- Que diversos documentos e esclarecimentos foram apresentados e prestados à autoridade fiscal, a fim de que pudessem comprovar que as operações fiscais praticadas pela empresa foram e estão em conformidade com a legislação;
- Contudo, foi lavrado Auto de Infração, com ciência na data de 09/05/2013, que tempestivamente foi impugnado, e que em virtude dessa autuação, o saldo credor de IPI apurado pela empresa desde o 2º trimestre, não foi reconhecido pelo fiscal, que recomendou a re-escrituração dos livros fiscais, e que motivou o crédito do PER ter sido insuficiente para compensar os débitos apresentados;
- Que todos os argumentos de defesa já foram apresentados na Impugnação do Auto de Infração. Entretanto, a fim de reconhecer o direito creditório e acolher esta Manifestação de Inconformidade, a empresa fez a descrição da síntese da suposta infração apontada pela Autoridade Fiscal, fls. 5 a 8;
- Mencionou o nº do Processo Administrativo correspondente ao crédito tributário impugnado, tal seja: 10830.722584/2013-81;

- Em pesquisa realizada na data de 25/06/2019, nos Sistemas desta Secretaria constata-se que o processo apresenta impugnação protocolada na data de 07/06/2013, **mas ainda não foi objeto de julgamento.**

É o que importa relatar.

A 2ª Turma da DRJ-BEL, em sessão datada de 26/06/2019, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.** Foi exarado o Acórdão nº 01-36.799, às fls. 155/159, com dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 2º, inciso “I”, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/09/2019** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 167), **apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2019**, às fls. 171/190.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente solicitou, através do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 02459.74027.110808.1.1.01-0140, crédito no valor de R\$5.396,67. Contudo, o montante solicitado foi integralmente negado, conforme Despacho Decisório de fls. 142/145.

Alega o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, que a Autoridade Fiscal efetivou a reconstituição da sua escrita fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- Saída do estabelecimento de produtos tributados indevidamente com redução do IPI (utilização indevida de benefício fiscal sobre bens de informática);
- Glosa decorrente da escrituração de créditos indevidos de IPI relativos à aquisição de insumos de comerciais atacadistas sem o respectivo destaque; e
- Glosa decorrente da escrituração de créditos indevidos de IPI, oriundos de notas fiscais de aquisição emitidas por empresa optante pelo SIMPLES.

Prosseguindo no Recurso Voluntário, às fls. 176/177, expõe sinteticamente as matérias em relação às quais discorda do entendimento da Fiscalização:

3. MÉRITO

Conforme exposto, a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente teve como supostos fundamentos:

- Saída do estabelecimento de produtos tributados indevidamente com redução do IPI (utilização indevida de benefício fiscal sobre bens de informática);
- Glosa decorrente da escrituração de créditos indevidos de IPI relativos à aquisição de insumos de comerciais atacadistas sem o respectivo destaque; e

- Glosa decorrente da escrituração de créditos indevidos de IPI, oriundos de notas fiscais de aquisição emitidas por empresa optante pelo SIMPLES.

Muito embora a glosa dos créditos oriundos de notas fiscais de aquisição emitidas por empresas optante pelo SIMPLES tenha sido considerada correta pela Recorrente (o que ensejou o recolhimento do valor autuado), o mesmo não se pode dizer quanto ao restante da reconstituição da escrita fiscal, que culminou no não-reconhecimento dos créditos de IPI no presente pedido de compensação. E é justamente disso que passaremos a tratar nos tópicos a seguir.

Entretanto, observa-se que o Recorrente equivoca-se em sua defesa, pois a única infração identificada pelo Auditor-Fiscal, neste período de apuração, foi referente à glosa decorrente da escrituração de créditos indevidos de IPI relativos à aquisição de insumos de comerciais atacadistas sem o respectivo destaque. O Recorrente talvez tenha apresentado um recurso genérico, abordando matérias discutidas em outros períodos de apuração.

De qualquer sorte, a Manifestação de Inconformidade foi específica para a situação aqui discutida, tratando exclusivamente da infração imputada na ação fiscal, na qual o Recorrente teve parcela dos seus créditos glosados pela Autoridade Fiscal sob o fundamento de ter **adquirido insumos de contribuintes do IPI, sem o destaque do imposto, e não de comerciantes atacadistas não contribuintes de IPI.**

O Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos, fls. 05/08:

AQUISIÇÃO DE COMERCIANTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DE IPI

De acordo com o entendimento da Fiscalização, a empresa teria escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI créditos do imposto sem que o tributo tivesse sido destacado nas notas fiscais de aquisição que foram emitidas pela empresa Siemens Ltda., inscrita no CNPJ n. 44.013.159/0012-79 (doc. 05).

No presente caso, **a empresa Siemens Ltda. — comerciante atacadista — apenas revendeu os produtos constantes nos documentos fiscais e não praticou nenhuma operação que configurasse hipótese de incidência do IPI** (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento).

II.1.1 DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI SOBRE AS AQUISIÇÕES DE COMERCIANTE

ATACADISTA

(...)

Em se tratando de tais transações, o Regulamento do IPI disciplina o direito ao crédito de IPI no caso de aquisição de insumos dos comerciantes atacadistas, vejamos:

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

Ou seja, o Regulamento do IPI dispõe que as aquisições de comerciantes atacadistas geram direito ao crédito do IPI. O citado artigo do Regulamento do IPI, na parte final, dispõe que nestes casos a empresa industrial (ou equiparada a industrial) adquirente irá

apurar os créditos aplicando-se sobre 50% do valor da Nota Fiscal a alíquota a que estiver sujeito o produto.

Portanto, a empresa poderá aproveitar crédito de IPI na aquisição de insumos produtivos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) de comerciantes atacadistas, sendo de sua responsabilidade a apuração do montante a ser lançado em sua escrita fiscal.

E foi exatamente isso que a Manifestante fez. **Os produtos adquiridos pela Sanmina-SCI da empresa Siemens Ltda são insumos que foram utilizados em seu processo produtivo.**

Corroborando esse entendimento, a própria Receita Federal do Brasil se manifestou através de Solução de Consulta:

(...)

Por todo o exposto, é claro e evidente o direito ao crédito de IPI pago na aquisição de insumos de empresa comercial atacadista. Assim sendo, é descabida a glosa de créditos realizada pelo Sr. Auditor Fiscal, não podendo ser mantida a autuação fiscal.

(...)

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01 — Contrato Social

Doc. 02 — Procuração

Doc. 03 — Documentos Procuradores

Doc. 04 — Cópia da Impugnação apresentada no Processo Administrativo número 10830.722584/2013-81

Doc. 05 - Cópia da Inscrição no CNPJ da empresa Siemens Ltda

O Doc. 05, um dos documentos anexados pelo Recorrente como prova dos seus argumentos, se encontra à fl. 43. Trago aqui o documento para facilitar a análise do recurso:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.013.159/0012-79 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/1985
NOME EMPRESARIAL SIEMENS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIEMENS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		

A DRJ, contudo, manteve a decisão da DRF sob os seguintes fundamentos:

Incumbe ao sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua manifestação de inconformidade, as provas hábeis a demonstrar os motivos de fato e de direito em que se funda. E em sede de compensação tributária, a qual exige créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, tem-se que **deve restar demonstrada de forma indubitosa, por intermédio de documentação hábil e idônea, a existência dos créditos** alegados pelo sujeito passivo.

Considerando que ainda não houve o julgamento da impugnação apresentada, o crédito apresentado no PER nº 02459.74027.110808.1.1.01-0140, **não goza de liquidez e certeza**, para reconhecimento em favor do sujeito passivo, no julgamento desta Manifestação de Inconformidade.

Conclusão

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de considerar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COMO IMPROCEDENTE, para manter a cobrança do débito informado no valor principal de R\$ 5.396,67.

Como se observa da decisão de piso, os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade não foram analisados. O Colegiado *a quo* deveria ter decidido sobre a questão suscitada acima, pois esta tem aptidão para infirmar as conclusões do Auditor-Fiscal. Contudo, pelo teor do acórdão da DRJ, conclui-se que os julgadores, após uma breve passagem de 1 (um) parágrafo discorrendo sobre a necessidade de que a existência dos créditos esteja demonstrada através de provas hábeis, decidiram negar provimento ao recurso porque “*ainda não houve o julgamento da impugnação apresentada*”, o que impediria que o crédito gozasse de liquidez e certeza.

Ocorre que o processo de crédito é o processo principal e o processo referente à autuação é um processo decorrente deste. O julgador não pode deixar o julgamento do processo principal na dependência do decorrente; deveria ter solicitado administrativamente a reunião dos processos para julgamento conjunto, mas não o fez, e nesse contexto não há outra alternativa que não seja prestar a atividade jurisdicional. Explico melhor.

Nas fiscalizações de tributos não-cumulativos, onde a base de cálculo é o saldo do encontro de contas entre os créditos e débitos, há algumas particularidades a serem observadas. Quando o saldo apurado pelo contribuinte já é devedor, a ação fiscal verificará a correção deste e, caso identificado que ele é inferior ao apurado pelo Auditor-Fiscal, haverá tão somente a lavratura de auto de infração.

Em muitos casos, porém, ao iniciar a ação fiscal, a Autoridade Fazendária verifica que o contribuinte apurou saldo credor, e solicitou o ressarcimento deste, que pode ser em espécie, com a transmissão apenas do Pedido de Ressarcimento (PER), ou através da vinculação de declarações de compensação (DCOMP) a este PER, esgotando completamente o saldo ou recebendo uma parcela em espécie e outra mediante compensações.

Nessas hipóteses, o Auditor-Fiscal poderá identificar que os créditos realmente existentes são menores do que aqueles apurados pelo contribuinte e/ou que seus débitos são maiores, acarretando a diminuição do saldo credor apurado pelo contribuinte. Se esta diminuição for em um valor tal que o contribuinte ainda permaneça com saldo credor, a consequência do procedimento fiscal será apenas o indeferimento de parte do ressarcimento e/ou a não homologação de parcela das compensações.

Pode ocorrer, no entanto, que o resultado da ação fiscal não somente conclua pela inexistência de saldo credor, como também pela existência de saldo devedor. Ou seja, o contribuinte, além de não ter crédito a compensar/ressarcir, tinha, em verdade, saldo a recolher. Esta parcela está sujeita à decadência e deve ser constituído o crédito tributário por meio de lançamento, via Auto de Infração. O processo cujo objeto for esse lançamento, portanto, será decorrente daquele no qual foi analisado o pedido de ressarcimento/restituição.

Além disso, nos casos em que o contribuinte se vale de crédito inexistente para compensar tributos através de DCOMP, deve haver o lançamento da multa de ofício prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo dessa multa é o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A conclusão imediata a que se chega é que tanto o lançamento para a constituição do crédito tributário sobre o saldo devedor apurado pelas autoridades fazendárias, quanto para lavratura de multa de ofício por compensação não homologada, devem ter sua análise suspensa para aguardar o desfecho do processo de ressarcimento/compensação. Não se trata, no caso, de questão preliminar, mas sim de verdadeira questão prejudicial, pois o resultado deste processo irá determinar o resultado daquele.

Com efeito, julgada a Manifestação de Inconformidade de forma inteiramente favorável ao contribuinte, por exemplo, o resultado da Impugnação ao Auto de Infração estará a ele vinculado, devendo ser igualmente julgada procedente. Da mesma forma, se o julgamento da Manifestação for parcialmente procedente, o resultado da Impugnação continuará dele dependente. A diferença será apenas na extensão do provimento; se o saldo do tributo, após o julgamento, permanecer credor, porém em menor valor, o Auto de Infração lavrado para constituir crédito tributário referente ao saldo devedor apurado na Fiscalização deverá ser automaticamente cancelado, porém uma parcela das compensações restará não homologada, repercutindo diretamente no julgamento do processo referente ao lançamento da multa de ofício.

O Regimento Interno do CARF (RICARF), em seu art. 6º, Anexo II, determina o seguinte procedimento:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º **Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência** para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º **Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

A DRJ, apesar de não estar vinculada ao RICARF, deve seguir o quanto disposto na Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008 (revogada pela Portaria RFB nº 354, de 11/03/2016):

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas na importação de bens ou serviços;

d) ao IRPJ e à CSLL; ou

e) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou **a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;**

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

V - as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2º Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I, II e III as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.

§ 3º Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas aos processos de que tratam os incisos II e III.

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresentadas após o indeferimento ou não homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

§ 5º Para efeito do disposto nos incisos II e III, havendo lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou da Contribuição Previdenciária, estes deverão constituir processos distintos.

Art. 2º Os autos serão apensados nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

O art. 1º, inciso II, acima transcrito, não deixa dúvidas de que os processos referentes aos lançamentos de crédito tributário são processos decorrentes dos processos onde se discute a não homologação de compensação, enquanto o § 2º estende a mesma regra para os processos relativos à aplicação de penalidade isolada.

A Portaria RFB nº 354/2016 mantém esse mesmo critério, apenas deixando mais evidente qual o processo que deve ser considerado o principal, por lógica processual:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

(...)

II - a suspensão de imunidade ou de isenção e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente.

(...)

§ 2º Também deverão constar do processo administrativo a que se refere o inciso I do caput as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência da mesma ação fiscal.

(...)

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

a) o do recurso hierárquico, no caso do inciso I;

b) o de exclusão do Simples Nacional, no caso do inciso II;

c) o do indeferimento de pedido de ressarcimento e da não homologação de DCOMP, no caso do inciso III; e

d) o do pedido de restituição ou de ressarcimento, no caso do inciso IV;

§ 2º Nas hipóteses a que se referem os incisos I e III do caput a apensação deve ser efetuada depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios, e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade ou recurso hierárquico, conforme o caso, **observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.**

(...)

§ 4º Decididos o recurso hierárquico, a exclusão do Simples Nacional, **o indeferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento e a não homologação da DCOMP, a unidade responsável pela decisão deverá:**

I - determinar a desapensação dos processos e o prosseguimento da análise ou julgamento dos processos desapensados, caso a autoridade competente seja outra;

II - prosseguir no julgamento das impugnações da multa isolada e dos lançamentos de ofício, conforme o caso, se também for de sua competência.

As portarias acima transcritas seguem a lógica processual estabelecida no art. 74, § 18, da Lei nº 9.430, de 1996, com base na competência regulamentar conferida pelo § 14 do mesmo diploma legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A partir do § 18 acima transcrito é possível verificar a estreita vinculação entre o processo de ressarcimento/compensação e o processo de lançamento da multa de ofício, ao ponto deste último ter assegurada a suspensão de sua exigibilidade mesmo sem a apresentação de impugnação, ficando seu prosseguimento na dependência da solução para a lide instaurada com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Com base nesse quadro legislativo, não me parece haver dúvidas de que a DRJ/BEL deveria ter julgado o recurso apresentado, pelo Princípio do Impulso Oficial, e não transferir essa decisão para o processo relativo ao Auto de Infração, o qual somente ocorreu em 23/09/2020, conforme Acórdão nº 102-000.259, proferido pela 2ª Turma da DRJ-02, que julgou improcedente a Impugnação.

Na verdade, não houve um pedido administrativo para apensação daquele processo, ou mesmo uma decisão pelo sobrestamento deste (apesar de não haver previsão regimental para tanto, seria a medida cabível, tendo em vista os argumentos expostos na decisão). A DRJ/BEL simplesmente julgou o recurso improcedente sem avaliar as razões da defesa.

O Recorrente trouxe prova cabal (comprovante de inscrição no CNPJ) de que sua fornecedora, a SIEMENS, não é empresa industrial ou equiparada, mas sim comerciante atacadista e prestadora de serviços, em contraposição à afirmativa do Auditor-Fiscal. Essa prova não foi apreciada pela DRJ, que alegou sua inexistência.

A meu ver, as afirmativas do Colegiado de piso sobre a inexistência de provas que pudessem garantir a liquidez e certeza do crédito, bem como a justificativa de negar provimento ao recurso simplesmente pelo fato do lançamento do Auto de Infração não ter sido julgado, conduzem, inexoravelmente, à nulidade da decisão *a quo*, por preterição do direito de defesa.

Contudo, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 determina o seguinte, em relação à declaração de nulidade:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Analisando a matéria, verifico que não consta dos autos qualquer elemento capaz de infirmar a força probante do comprovante de inscrição no CNPJ anexado pelo Recorrente à fl. 43, no qual resta incontroverso que a empresa Siemens tem como atividades empresariais o comércio atacadista e prestação de serviços.

Logo, entendo possível superar a nulidade, nos termos do já citado art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a decisão de mérito deve ser favorável ao contribuinte.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares